

**Objeto:** Interposição de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 90078/CPB/2024

**Assunto:** Recurso

Trata-se em síntese, da manifestação de intenção de recurso apresentada na sessão pública pela empresa **MRM ATENDIMENTOS EM SAUDE LTDA**, no tramite do processo de licitação na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO nº 90078/CPB/2024** que tem por objeto a **Prestação de serviços de medicina ocupacional e engenharia do trabalho, para atender as necessidades do Comitê Paralímpico Brasileiro**, quanto a habilitação da empresa **ZUKI ASSESSORIA EM SAUDE OCUPACIONAL LTDA**.

## 1- Das Alegações da Recorrente:

### III – DOS FATOS

*MRM ATENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 37.692.602/0001-67, com sede à AV Avenida Joaquim Bento Alves de Lima nº 400, Centro, CEP 86150-000 – Alvorada do Sul/PR, através de seu representante legal, vem interpor RECURSO ADMINISTRATIVO com base nas razões que passa a expor.*

#### DA TEMPESTIVIDADE

*Preliminarmente, é de assinalar que o presente recurso é tempestivo, conforme prazo assinalado no Edital, na legislação em vigor, bem como registrado no próprio sistema.*

#### 1. DOS FATOS e DO DIREITO

*O COMITÊ PARALÍMPICO, por meio do Departamento Central de Compras, iniciou procedimento licitatório na forma ELETRÔNICA, que tem por objeto a “Prestação de serviços de medicina ocupacional e engenharia do trabalho, para atender as necessidades do Comitê Paralímpico Brasileiro, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I do Edital”.*

*O condutor do certame entendeu por bem habilitar e classificar a empresa Recorrida ZUKI ASSESSORIA EM SAUDE OCUPACIONAL LTDA contudo, a decisão de habilitação e classificação da empresa Recorrida, com todo o respeito aos condutores do certame, não é só equivocada como absolutamente ilegal, tendo em vista que a Recorrida deixou de atender a diversas exigências do Edital, ao qual está vinculado o certame, nos exatos termos do art. 5º da Lei que o rege.*

#### 1.1 DO EDITAL

*Inicialmente vejamos o que exige o instrumento convocatório:*

5.3.2. Serão desclassificadas as propostas:

- a) Contiverem vícios insanáveis;
- b) Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- c) Apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- d) Não tiverem sua **exequibilidade** demonstrada, quando exigido pelo CPB;
- e) Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.



*A Recorrida deixou de comprovar a exequibilidade da sua proposta.*

## 1.2 DA APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E COMPROVAÇÃO DA EXIQUIBILIDADE

*A proposta apresentada pela Recorrida está incompleta, não contemplando os custos de todos os equipamentos, encargos, mão de obra e demais despesas necessárias para a execução integral do objeto, quais sejam:*

### 1.2.1 Gestão eSocial e Assessoria

*O valor proposto pela empresa vencedora para a gestão do eSocial e assessoria é irreal, dado que os custos envolvidos na contratação e gestão de serviços dessa natureza são substanciais.*

*A execução de atividades como essa demanda um planejamento detalhado, com custos fixos e variáveis, que a proposta vencedora não reflete adequadamente.*

### 1.2.2 Riscos Psicossociais

*A exigência de psicólogos, que será obrigatória no próximo ano, não foi corretamente contemplada na proposta da vencedora, comprometendo a conformidade com as normas legais que regulam os quadros técnicos exigidos para a execução do serviço.*

*A proposta vencedora não garante que a empresa esteja apta a cumprir essa exigência de maneira plena e adequada.*

### 1.2.3 Exames Complementares

*A proposta vencedora não previu que exames complementares serão realizados eventualmente.*

*Desta forma, a não previsão destes valores na planilha apresentada, compromete a qualidade dos serviços e a execução do contrato.*

### 1.2.4 Valor mínimo por hora pago ao Engenheiro

*O valor proposto para o pagamento do engenheiro está abaixo do mínimo estabelecido pela tabela do CREA, o que viola as normas que regulam a remuneração dos profissionais registrados. A proposta vencedora, portanto, não respeita as condições mínimas de execução do contrato.*

### *1.2.5 Valor de Venda Abaixo de 2 Salários Mínimos*

*A proposta vencedora apresenta um valor de venda abaixo de 2 salários mínimos, o que não é suficiente para cobrir as despesas com os técnicos necessários, configurando uma proposta inexequível.*

*A subestimação dos custos operacionais pode comprometer a qualidade dos serviços e a execução do contrato.*

*Marçal Justen Filho, destaca que:*

*Não interessa à Administração simplesmente contratar com o licitante que tiver formulado a proposta de menor valor global. É imperioso verificar se o licitante formulou uma proposta adequada, fundada em dados técnicos satisfatórios e compatível com os preços de mercado.*

*O grande obstáculo para propostas desarrazoadas é a demonstração de sua coerência interna. O licitante deverá indicar a composição de custos e demonstrar que o preço global é o resultante de um conjunto de informações coerentes entre si. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 623)*

*Note-se que a atual legislação considera igualmente importante a evidência de exequibilidade da proposta de preços, sob pena de, não sendo demonstrada, ocasionar a imediata desclassificação do proponente.*

*Com base no princípio da transparência e na necessidade de garantir a execução fiel do contrato, solicitamos que seja exigida da empresa Recorrida a apresentação da planilha detalhada de composição de custos e demais documentos necessários para tal comprovação, conforme estabelecido no artigo 59 da Lei nº 14.133/2021. Essa planilha deverá demonstrar claramente todos os custos envolvidos na execução do objeto licitado e disponibilizada ao processo diante do princípio da transparência.*

*A apresentação da planilha de composição de custos de forma completa é imprescindível para comprovar a viabilidade da proposta e garantir que a empresa vencedora poderá cumprir com todas as obrigações contratuais sem prejuízo à qualidade dos serviços/produtos ofertados.*

*A ausência de tal comprovação pode acarretar na execução inadequada do contrato, gerando prejuízos à Administração Pública e aos demais concorrentes que apresentaram propostas dentro dos parâmetros razoáveis de mercado.*

*O valor proposto pela empresa vencedora é manifestamente inexequível, considerando-se as falhas nas planilhas de custos e serviços.*

*Sendo assim, a Recorrida deve ser instada a comprovar efetivamente a exequibilidade de sua proposta, considerando o valor atribuído a cada um dos itens necessários para execução do objeto, para posterior desclassificação de sua proposta, tendo em vista que a omissão destes itens torna a proposta inexequível.*

## **2. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

*Como se vê, para manter a legalidade do certame, outro caminho não há senão a inabilitação e desclassificação da Recorrida, o que mais uma vez se requer, mesmo porque, não há que se falar em complementação de*

documentos ou realização de diligência para esse fim, uma vez que os documentos comprobatórios e obrigatórios não foram apresentados, bem como proposta e catálogo apresentam irregularidades e incompatibilidades. Neste sentido, há de se observar o PARECER n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU, da ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, que muito bem explanou o tema, concluindo o seguinte:

*Ante o exposto, opina-se para que se mantenha a observância das normas do Decreto nº 10.024, de 2019, que estabelecem a necessidade de apresentação de documentação de habilitação juntamente com a proposta e que não permitem apresentação posterior de documento não apresentado, razão pela qual não se vê necessidade de alterar os modelos de instrumentos convocatórios, ressalvada ulterior alteração do Decreto.*

*Assim como nenhuma letra da Lei é morta, nenhuma exigência do Edital é inútil ou passível de ser ignorada, posto que se destina a garantir não só a regularidade do certame, mas a segurança de que os concorrentes, de fato, atendem as exigências necessária para o objeto licitado, tanto mais no caso de prestação de serviços.*

*O princípio da vinculação ao Edital, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da IGUALDADE, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE, MORALIDADE e PROIBIDABE ADMINISTRATIVA, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Nesse sentido também é a jurisprudência dos Tribunais Superiores:*

*O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras estabelecidas no ato convocatório. (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2a. Turma STJ, DOU 5/12/2009)*

*Ou seja, a Recorrente apresentou criteriosamente os documentos exigidos pelo Edital, sendo certo que será prejudicada pelo tratamento diferenciado à Recorrida, caracterizando-se ilegalidade.*

*Em suma, para que se mantenha a legalidade do processo licitatório, é necessário que a Recorrida seja inabilitada e/ou desclassificada, ante a demonstração efetiva de que seus documentos não atendem às exigências do Edital, o qual faz lei no certame, obrigando que todos os documentos e informações sejam analisados à luz dos princípios jurídicos obrigatórios a todos os atos públicos.*

### **3. DO PEDIDO**

*Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a empresa RECORRENTE, interpõe RECURSO ADMINISTRATIVO, requerendo seu provimento, para fins de inabilitar e desclassificar a empresa Recorrida, para prosseguimento do procedimento licitatório, a fim de assegurar a legalidade do certame.*

*Subsidiariamente, realização de diligência para apresentação de planilha de composição de custos, para comprovação da exequibilidade da proposta.*

*Termos em que pede deferimento.*

*Londrina, 25 de novembro de 2024.*

*MRM ATENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA. - CNPJ 37.692.602/0001-67*

## 2 - Das contrarrazões:

ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREGOEIRO(a) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90078/CPB/2024.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90078/CPB/2024 PROCESSO Nº 0907/2024.

RECORRENTE: MRM ATENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA.

RECORRIDA: ZUKI ASSESSORIA EM SAÚDE OCUPACIONAL LTDA.

OBJETO: Prestação de serviços de medicina ocupacional e engenharia do trabalho, para atender as necessidades do Comitê Paralímpico Brasileiro, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I do Edital.

ZUKI ASSESSORIA EM SAÚDE OCUPACIONAL LTDA, pessoa jurídica, com sede em São Paulo/SP, na Av. Bernardino de Campos, nº 327 – 9º andar -CJ 84, Bairro Paraíso, CEP: 04004-906, inscrita no CNPJ/MF sob nº 37.803.272/0001-30, representada por seu procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., com fundamento no art. 5º, inc. LV, Constituição Federal (CF), e com fulcro na Nova Lei das Licitações, nº 14.133, de 1º de abril de 2021, por seu representante ora subscrito, apresenta as CONTRARRAZÕES ao RECURSO inserido neste Pregão Eletrônico pela RECORRENTE MRM ATENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA., anteriormente qualificada, mediante as seguintes razões de fato e de direito:

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Cumpramos ressaltar, em consonância com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que, uma vez declarado o vencedor, qualquer licitante detém o direito de manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer.

Nesse contexto, é assegurado o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões de recurso, sendo os demais licitantes intimados a apresentar contrarrazões em igual período. Este prazo tem início imediatamente após o término do prazo do recorrente, sendo-lhes garantida vista imediata dos autos. Destacamos que a interposição do MEMORIAL DAS CONTRARRAZÕES pela RECORRIDA ZUKI ASSESSORIA EM SAÚDE OCUPACIONAL LTDA. foi efetuada de forma tempestiva, conforme estabelecido pela legislação vigente.

Dessa maneira, reiteramos o comprometimento da RECORRIDA em cumprir rigorosamente os prazos estipulados, assegurando a regularidade e transparência do processo, bem como respeitando os direitos e garantias conferidos a todas as partes envolvidas.

### 2. DO RECURSO INTERPOSTO

A recorrente argumenta que a habilitação e classificação da empresa ZUKI Assessoria em Saúde Ocupacional Ltda. foi equivocada, apontando que a proposta apresentada é inexequível por não contemplar custos essenciais à execução do objeto licitado, como gestão do eSocial, psicólogos, exames complementares e remuneração mínima para engenheiros, além de apresentar valores abaixo do necessário para garantir a execução adequada dos serviços.



*Afirma, ainda, que a ausência de uma planilha detalhada de composição de custos impede a comprovação da exequibilidade da proposta, violando o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e os princípios da transparência e da igualdade. Por fim, alega que a manutenção da habilitação da recorrida compromete a lisura do certame e requer, como medida principal, a sua desclassificação, ou, subsidiariamente, a realização de diligência para apresentação da referida planilha.*

### 3. DAS CONTRARRAZÕES

#### 3.1 DA ADEQUAÇÃO AO EDITAL

*De início, é imperioso destacar que a empresa recorrida, ZUKI Assessoria em Saúde Ocupacional Ltda., apresentou toda a documentação exigida pelo edital e cumpriu rigorosamente todas as condições previstas. O instrumento convocatório não estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação de uma planilha de composição de custos ou qualquer detalhamento dos valores a serem praticados. No entanto, o edital prevê que, em caso de diligência, o pregoeiro poderia, a seu critério, solicitar tal planilha, com o objetivo de comprovar a exequibilidade da proposta.*

*É importante destacar que, mesmo sem a exigência explícita no edital, a ZUKI se mostrou disponível para fornecer qualquer documentação adicional que fosse solicitada dentro do prazo e conforme os critérios estabelecidos, caso o pregoeiro assim determinasse.*

*A tentativa da recorrente de impor requisitos inexistentes no edital não encontra amparo legal, devendo ser rechaçada. A legislação licitatória brasileira, notadamente a Lei nº 14.133/2021, é clara ao preceituar que os critérios de habilitação e julgamento das propostas devem estar expressamente previstos no edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A ZUKI atendeu a todos os critérios objetivos exigidos, sendo desnecessário o atendimento a parâmetros não previstos, como busca a recorrente.*

#### 3.2 DA SOLIDEZ ESTRUTURAL DA ZUKI

*A ZUKI é uma empresa consolidada no mercado, com mais de 600 empresas clientes e ampla experiência na prestação de serviços de saúde ocupacional e engenharia. Sua estrutura é robusta e amplamente capaz de absorver as demandas relacionadas à execução do objeto licitado.*

*A ZUKI dispõe de equipe própria de engenharia e de profissionais especializados, o que lhe permite executar serviços técnicos, como elaboração de laudos e análises, sem necessidade de contratações externas ou de ajustes financeiros em sua operação. A experiência da ZUKI no mercado permite que os custos sejam diluídos em sua estrutura operacional, o que justifica a competitividade de sua proposta.*

*Diferentemente da recorrente, uma empresa de pequeno porte e com evidente limitação estrutural e técnica, a ZUKI reúne os recursos necessários para realizar a execução integral do contrato sem comprometer sua viabilidade financeira.*

### 3.3 DA INEXEQUIBILIDADE ALEGADA

A recorrente tenta sustentar a inexecução da proposta vencedora, alegando a ausência de previsão de custos com itens como gestão do eSocial, psicólogos e exames complementares. Contudo, tais alegações são infundadas por duas razões principais:

- *Ausência de previsão no edital:* O edital não exigiu a especificação desses custos na proposta, tampouco determinou que fossem apresentados detalhes adicionais. Qualquer exigência nesse sentido extrapola as regras do certame e busca desqualificar uma proposta plenamente adequada.

- *Capacidade operacional da ZUKI:* A ZUKI, por sua estrutura consolidada, consegue absorver demandas adicionais sem que isso implique custos extras significativos. A ZUKI já dispõe de profissionais capacitados em sua equipe, estando plenamente apta a atender às exigências futuras da legislação sem a necessidade de contratações externas ou oneração adicional.

As alegações da recorrente refletem, na realidade, sua própria limitação estrutural e desconhecimento do funcionamento de uma empresa com a solidez e experiência da ZUKI.

### 3.4 DA FRAGILIDADE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Por outro lado, a empresa recorrente, conforme os próprios dados apresentados, demonstra não possuir estrutura ou experiência comparável à ZUKI.

A tentativa de desqualificar a proposta vencedora baseia-se em especulações infundadas e na suposição equivocada de que a ZUKI necessitaria realizar contratações ou incorrer em custos adicionais para atender ao contrato, o que não corresponde à realidade.

Além disso, a recorrente ignora que a análise da exequibilidade da proposta deve considerar não apenas os valores apresentados, mas também a capacidade técnica e operacional da empresa licitante. Nesse aspecto, a ZUKI comprova, de forma inequívoca, sua aptidão para executar os serviços licitados com excelência.

## 4. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, resta evidente que o recurso apresentado carece de fundamento jurídico e fático, configurando-se como uma tentativa de desqualificar a proposta vencedora com base em alegações infundadas e distorcidas.

A ZUKI Assessoria em Saúde Ocupacional Ltda. cumpriu integralmente as exigências do edital, demonstrando sua capacidade técnica e financeira para a execução do objeto licitado, enquanto a recorrente busca impor condições inexistentes e extrapola os limites do certame.

Assim, requer-se a esta Comissão o imediato indeferimento do recurso administrativo interposto pela recorrente, mantendo-se a habilitação e classificação da ZUKI como vencedora do certame.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 26 de novembro de 2024.

### 3 – Da análise:

3.1. A aplicação da lei está embasada nos princípios dispostos no art. 5º da Lei 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3.2. Cabe destacar que essa análise é compartilhada pelo pregoeiro, pela equipe de apoio e pelo setor técnico demandante, e tem pleno amparo na legislação que rege as licitações na modalidade Pregão Eletrônico.

3.3. Adentrando no mérito, em que pese as alegações da RECORRENTE, é de se ressaltar que, em primeiro lugar, este pregoeiro conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, especialmente no que tange à observação dos princípios básicos da Administração Pública estabelecidos na Lei 14.133/21. As condutas foram praticadas de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente ao interesse público, não havendo favorecimento ou suspeição nos atos praticados.

3.4. Para iniciar, examinaremos a questão da inexigibilidade trazida na peça recursal da empresa MRM ATENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA, em confronto com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, conforme alguns Acórdãos sobre o tema da inexequibilidade de preço.

#### **Acórdão 637/2012 - Plenário**

9.4.9. o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, consoante disposto do art. 48, inciso II, §1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993 c/c a jurisprudência desta Corte (Súmula TCU 262, Acórdão 637/2012-TCU-Plenário);

#### **Acórdão 1161/2014-TCU-Plenário**

A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada.

#### **Acórdão 674/2020-TCU-Plenário**

[Enunciado] O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o

licitante ser convocado para comprovar a exequibilidade da sua proposta antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando presunção absoluta de inexequibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão.

3.5. Vejamos o que é estabelecido no Edital a respeito do tema:

5.3.2. Serão desclassificadas as propostas:

- a) Contiverem vícios insanáveis;
- b) Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- c) Apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**
- d) Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pelo CPB;
- e) Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

3.6. E ainda o Edital estabelece:

**5.16. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado ou que apresentar preço manifestamente inexequível.**

**5.16.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preço global ou unitário simbólico irrisório ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.**

3.7. Conforme estabelecido no Mapa de Cotações, e uma vez que o Edital não trazia o valor máximo proposto pela Administração, este permaneceu sigiloso, com vistas a obter a melhor proposta para a Entidade, o valor estimado total para o certame era de R\$ 190.640,51 (cento e noventa mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e um centavo), e, considerando a proposta ajustada ao lance final encaminhada pela empresa ZUKI ASSESSORIA EM SAÚDE OCUPACIONAL LTDA, conforme imagem abaixo:

Processo n° 0907/2024  
 UASG N° CÓDIGO DA UASG: 929472  
 MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N° 90078/CPB/2024

**OBJETO:** Prestação de serviços de medicina ocupacional e engenharia do trabalho, para atender as necessidades do Comitê Paralímpico Brasileiro, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I do Edital

AO COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

A empresa ZUKI ASSESSORIA EM SAÚDE OCUPACIONAL LTDA, inscrita sob o CNPJ n° 37.803.272/0001-30, sediada na Avenida Bernadinho de Campos, n° 327, 9° andar, conjunto 84, Paraíso, CEP: 04004-906, São Paulo/SP, telefone n° (11) 3266-8684 e endereço de e-mail edvaldo.galano@zuki.com.br, através de seu representante legal abaixo assinado, propõe assinar Termo de Contratos junto ao Comitê Paralímpico Brasileiro, em estrito cumprimento ao previsto no edital de Pregão Eletrônico N° 90078/CPB/2024 e seus anexos, praticando os valores abaixo discriminados:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QTD	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
1	Elaboração e acompanhamento do PGR (Programa de gerenciamento de riscos)	Mensal	12	R\$ 115,75	R\$ 1.389,00
2	Elaboração e acompanhamento de PCMSO (Programa de controle médico e saúde ocupacional)	Mensal	12	R\$ 50,00	R\$ 600,00
3	Elaboração e acompanhamento do AET (Análise ergonômica do trabalho)	Mensal	12	R\$ 90,00	R\$ 1.080,00
4	Elaboração e acompanhamento do LTCAT (Laudô técnico de condições ambientais do trabalho)	Mensal	12	R\$ 90,00	R\$ 1.080,00
5	Elaboração e acompanhamento de PPP (perfil psicofisiológico previdenciário) estimativa de 900 vagas	Unidade	500	R\$ 50,00	R\$ 25.000,00
6	Serviços de assessoria em saúde e segurança do trabalho - SST	Unidade	10	R\$ 100,00	R\$ 1.000,00
7	Gestão do SST no E-Social	Unidade	10	R\$ 271,70	R\$ 2.717,00
8	Realização de exames e emissão de atestados de saúde ocupacional (ASO)	Unidade	1200	R\$ 35,00	R\$ 42.000,00
9	Palestras SIFAT (semana interna de prevenção de acidentes)	Unidade	5	R\$ 400,00	R\$ 2.000,00
<b>VALOR TOTAL DO LOTE:</b>					<b>R\$ 76.866,00</b>

Documento assinado digitalmente por Edvaldo Carlos Galano. Para as assinaturas vá ao site https://assinaturas.contsign.com.br/448 e utilize o código: 0778-CD6C-6462-BCDD.



3.8. Destacamos que a proposta apresentada representa 59,68% do preço estimado inicialmente proposto pela Entidade.

3.9. Verificado o valor ofertado, uma das primeiras solicitações do pregoeiro no chat foi a comprovação da exequibilidade do preço pela empresa. Assim, divulgamos a solicitação de ratificação do valor ofertado:

3.10. Convém lembrar que os comandos disciplinados pela Instrução Normativa n° 5/2017 vedam a ingerência de preços privados por parte da Administração. Cada licitante tem a oportunidade de cotar seus próprios preços, conforme sua realidade, devendo apresentar as respectivas memórias de cálculo, caso seja solicitado pela Comissão de Licitação, observando ainda, ao confeccionar suas propostas, os critérios descritos no instrumento convocatório, além dos percentuais indicados em lei específica ou em documento que a sobreponha.

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017



7. Da aceitabilidade da proposta vencedora:

(...)

7.11. É vedado ao órgão ou entidade contratante exercer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais.

3.11. Portanto, se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso de necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência para a comprovação de sua exequibilidade, o que corrobora a conduta do Pregoeiro, que realizou diligências durante a sessão pública. O § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021, trata sobre o tema:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

**§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.**

3.12. Ainda assim, foram realizadas outras diligências, com o intuito de confirmar e alertar o licitante, indiretamente, se o valor ofertado pela empresa atenderá aos principais serviços presentes no instrumento convocatório, conforme as imagens a seguir:

17:12:27  
Aproveito a oportunidade em realizar algumas diligências, a pedido a Área Demandante: a empresa possui credenciamento em clínicas em âmbito nacional? Se sim, possui uma relação de clínicas?  
17:12:27  
A empresa tem ciência quanto ao disposto no item 5.1 do Termo de Referência, anexo I do Edital. "A prestação de serviços deverá ser executada de imediato, após solicitação da contratante (Comitê Paralímpico Brasileiro), que avisará com 5 dias de antecedência, à contratada" A empresa conseguirá atender as demandas nessas condições?  
17:12:20  
Boa tarde, sim atendemos em âmbito nacional. Sim temos uma relação de clínicas.  
17:12:36

Boa tarde, sim estamos cientes.  
17:12:28  
Certo, agradeço as confirmações.  
17:12:25  
Consegue me enviar essa relação de clínicas?  
17:12:39  
Consigo. Será mandado pelos anexos?  
17:12:17

E por fim, a empresa possui disponibilidade em realizar as avaliações quantitativas e qualitativas dos riscos existentes, inclusive os riscos químicos presencialmente, para a elaboração do laudo?  
17:12:19  
Vou te convocar para anexar o documento.  
17:12:40  
Sim temos disponibilidade.  
17:12:58

3.13. Portanto, em resumo dos fatos, ressaltamos que, após análise detalhada, foi verificada a inexequibilidade da proposta apresentada, sendo, no entanto, confirmada a adequação do preço pela empresa vencedora. Tal confirmação, realizada por meio de diligência na sessão pública e verificação adicional, demonstra que o valor oferecido está dentro dos parâmetros e condições do mercado, tornando a proposta viável e executável.

3.14. Assim, diante dos fatos elencados, tecemos as seguintes considerações:

a) Esta Entidade tem o entendimento pacífico de que a desclassificação de uma proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e objetivos;

b) A Recorrida confirmou a exequibilidade da sua proposta, por meio de diligências e esta foi aceita pela área técnica demandante;

c) Dessa forma, não cabe mais questionamento ou argumento sobre a inexequibilidade da proposta, visto que sua viabilidade foi devidamente atestada e validada. A empresa vencedora, portanto, permanece apta a cumprir as condições estabelecidas no processo, seguindo para a próxima fase contratual.

d) Ademais, cabe ressaltar que o edital não estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação de planilha de composição de custos, caso fosse necessário. No entanto, o Pregoeiro optou por realizar diligências por meio do chat para a confirmação da exequibilidade da proposta.

3.15. Assim sendo, IMPROCEDE a alegação da Recorrente sobre inexequibilidade da proposta.

3.16. Sobre as alegações da Recorrente no que diz respeito ao valor mínimo por hora pago ao engenheiro e eventuais despesas com os técnicos necessários, abaixo de 2 salários-mínimos, tais questões fogem das atribuições técnicas de análise por parte da Comissão de Licitação, uma vez que se tratam de assuntos relacionados à capacidade estrutural e à solidez financeira de uma empresa. Entretanto, a Recorrida alega em suas contrarrazões que dispõe de equipe própria de engenharia e de outros profissionais especializados, o que permite que os custos sejam diluídos em sua estrutura operacional, justificando, assim, a competitividade na formulação de sua proposta. A Recorrente não apresentou provas concretas sobre as alegações relativas a esse tema em seu recurso.

#### 4. Decisão

4.1. As licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Art. 5º da Lei nº 14.133/21), ao princípio da legalidade, ao princípio do julgamento objetivo, e só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com todas as exigências do Edital.

4.2. Assim, com fulcro no Art. 165 da Lei nº 14.133/21, sem mais delongas, CONHEÇO o Recurso Administrativo interposto pela empresa MRM ATENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA, no processo licitatório referente ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº 90078/2024, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a empresa ZUKI ASSESSORIA EM SAÚDE OCUPACIONAL LTDA habilitada e vencedora no Pregão em comento.

4.3. Por fim, em observância ao que dispõe o § 2º da Lei nº 14.133/21, submeto a presente **decisão à autoridade superior para apreciação e posterior decisão final.**

São Paulo – SP, 29 de novembro de 2024.

**Wellington Roberto Marques da Silva Ribeiro**

Pregoeiro

Departamento de Aquisições e Contratos

Comitê Paralímpico Brasileiro

